

O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E SUA PROJEÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO: O PAPEL INTERNACIONAL DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS¹

Vinícius Fox D. Cançado Trindade

Bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB); Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) em Direito Internacional Público; Intercambista Conveniado na Universidade de Utrecht, Holanda.

Para compreender bem quais são os princípios naturais da sociedade é necessário vê-los de mais alto. O primeiro abrange todo o gênero humano: é o comércio da razão e da palavra. (...) Depois dessa primeira, que é universal, que é o gênero humano, vem a sociedade dos que formam um só povo e falam a mesma língua. (...) Outro círculo mais fechado é o dos que habitam a mesma cidade. (...) Por fim, os laços de sangue são os mais próximos.

Marco Túlio Cícero

I. INTRODUÇÃO

Falar em Direito Internacional é assumir a existência de uma comunidade internacional². Afinal, a ideia de Direito é reger as relações de sujeitos que, juntos, vivem sobre um espaço comum – para alguns, com o objetivo de manter a ordem; para outros, a justiça. Como afirmou Cícero, a relação entre sociedade e espaço depende do referencial do observador: a cada patamar poderá ser percebido um certo nível de coesão social que varia de intensidade. Assim, vendo de perto, é bem verdade que só vamos enxergar os nossos conterrâneos mineiros; um pouco além, no entanto, percebemos que temos algo em comum com pernambucanos, cariocas, gaúchos e todos que habitam o nosso país. Seguindo essa lógica até a sua última consequência, vamos chegar à inevitável conclusão: restritos à vida em conjunto na superfície da Terra, seguimos perdidos na vastidão do universo, fadados a compartilhar o destino comum de vulnerabilidade às mesmas ameaças letais (atômica, ecológica, sanitária, química). Felizmente, como bem ponderou Edgar Morin, “onde cresce o perigo também cresce a salvação.”³

Portanto, onde há Direito Internacional, necessariamente haverá comunidade internacional – para alguns, composta apenas de Estados, para outros, também de organizações internacionais e indivíduos. Isso nos remete a um importante pon-

to, qual seja, a existência de uma consciência social internacional. Cresce, paulatinamente, um sentimento global de que pertencemos a uma única comunidade internacional – a *kosmopolitês*. De fato, tanto é assim que se tornou frequente a repercussão dos efeitos de um fenômeno social pontual pelo mundo inteiro. Como afirmou sabiamente Stefan Zweig, “a Humanidade, porém, quanto mais conquista a Terra, mais intimamente se liga entre si.”⁴

Com efeito, é possível perceber, atualmente, que certos fatos sociais têm alcance verdadeiramente global, isto é, em toda a extensão da comunidade internacional. Dentre esses fatos sociais globais está o Direito Internacional. Ter consciência de tais fatos e, ainda, ser afetado de alguma forma por estes, é ter consciência de integrar uma comunidade internacional.

Sendo assim, é natural que a consciência social internacional nos aponte sentimentos de responsabilidade compartilhada, pois aí reside o núcleo de qualquer sistema jurídico que pretende reger uma sociedade. Como afirmamos, onde há Direito, há comunidade e, por conseguinte, direitos e deveres comuns. Nessa perspectiva, o ilustre internacionalista Pierre-Marie Dupuy afirmou, certa vez, que o Direito da Responsabilidade constitui o verdadeiro epicentro de um sistema jurídico, pois fornece as conexões lógicas de interdependência entre a natureza dos direitos, a estrutura das obrigações e a definição das sanções.⁵

Havendo responsabilidade compartilhada, nada mais lógico que tenham se desenvolvido, no decorrer dos anos, manifestações em prol de obrigações internacionais *erga omnes* e de normas de *jus cogens*. Assim, o caso Barcelona Traction, julgado pela Corte Internacional de Justiça, concluiu que o mero desrespeito de obrigações *erga omnes* – ainda que não se gere um dano direto – causa dano *per se* a todos os Estados.

No mesmo sentido, com o advento das duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados – e o seu artigo comum 53 –, instaurou-se uma verticalização na ordem jurídica internacional. Com efeito, a consagração das normas de *jus cogens* no direito dos tratados demonstrou haver valores hierarquicamente superiores na comunidade internacional: a simples incompatibilidade com tais valores é capaz de provocar a nulidade de um tratado.

Portanto, havendo obrigações *erga omnes* e valores jurídicos superiores (*jus cogens*), é necessário que se monte mecanismos de implementação dos direitos correlatos a tais obrigações e de observância a tais valores. Aí entra o papel dos Estados e, em particular, das jurisdições internas. No tópico 2 será analisado o papel internacional delegado aos juízes internos pelos tratados de direitos humanos.

Ademais, investigaremos, com o auxílio da obra de Cassese, a inserção histórica das Constituições nacionais na comunidade internacional. Nesse ponto, estudaremos a interessante correlação entre democracia e abertura ao Direito Internacional, isto é, a interdependência entre processo de democratização e esforços para fortalecer o Direito Internacional por meio da sua proteção, reconhecimento e aplicação no âmbito interno. Tudo isso, veremos, acaba por promover o *rule of law* internacional – e, atualmente, não se pode imaginar em democracia sem *rule of law*.

Resta, daí, a questão: as jurisdições internas têm acompanhado esses processos de internacionalização e inserção constitucionais na comunidade internacional? No presente artigo, analisaremos tão-somente o caso do Brasil no que diz respeito aos tratados de direitos humanos. Quais foram as posturas adotadas pelo Supremo Tribunal Federal (doravante “STF”) no tocante à proteção internacional do ser humano? Ainda, tem o STF decidido questões de Direito Internacional dos Direitos Humanos segundo as normas e jurisprudência internacionais?

O campo estará aberto, então, às nossas conclusões.

II. FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E TEÓRICOS PARA A COOPERAÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

Embora somente poucos possam dar origem a uma política, somos todos capazes de julgá-la.

Péricles de Atenas

O internacionalista soviético Kozhevnikov afirmou, certa vez, no periódico *Sovetskoe Go-*

sudarstvo i Pravo, que não há vários direitos internacionais, mas um único direito universal que vincula todos os Estados, em contraposição a diversas *políticas* desenvolvidas em relação a essa matéria⁶. De fato, o Direito Internacional é um sistema unitário, bem como os seus diferentes ramos, em particular, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, é bem verdade que o mundo se divide entre países monistas e dualistas; alguns conferem caráter constitucional às normas internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico interno, ao passo que outros optam pelo *status* supralegal, isto é, acima das leis ordinárias mas abaixo da Constituição. De forma similar, há certos Estados que atribuem a natureza *self-executing* aos tratados de direitos humanos, enquanto os demais escolhem por bem o regime jurídico *non-self-executing*. Ademais, é possível encontrar divergência no que diz respeito à recepção e incorporação do direito internacional convencional ao ordenamento jurídico interno: tais normas entram em exercício a partir de sua ratificação ou após a promulgação do Decreto? Cada Estado tem a sua própria resposta para essas questões.

É possível, portanto, encontrar variações no modo como os diversos sistemas jurídicos internos encaram a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Contudo, muitas dessas variações não passam de resultados de escolhas políticas – muitas vezes repletas de ideologias. Com efeito, frente ao Direito Internacional, tais escolhas possuem mero caráter factual, uma vez que as regras jurídicas internacionais fazem parte de um sistema unitário e independente. Em outras palavras, “ao Direito Internacional apenas interessa que o Estado não viole qualquer das obrigações pactuadas.”⁷

Há de se ter em mente que o Direito Internacional é um sistema jurídico autônomo, composto por um corpo normativo verificável e unificado⁸; sua validade, portanto, nunca dependerá de reconhecimento por parte das Constituições nacionais. Não há possibilidade alguma de regulação do regime jurídico das normas internacionais por parte das Constituições, o que é, em verdade, uma consequência lógica do princípio do *rule of law* no plano internacional. Por conseguinte, a plena autonomia das Constituições para regular assuntos de Direito Internacional só pode residir na questão do *status* hierárquico de normas internacionais nos ordenamentos jurídicos internos – e, nunca, em questões relativas a obrigações e direitos internacionais.⁹ A prova disso é que os

tratados continuarão a produzir seus efeitos mesmo quando modificada a Constituição do Estado.

Assim, do ponto de vista de um tribunal internacional, pouco importa o tema da incorporação de normas internacionais no Direito Interno; caso seja constatada a violação de uma obrigação internacional de um Estado em razão de dispositivos legais internos, estará configurado o ato internacionalmente ilícito. Daí o motivo pelo qual afirmamos que, à luz do Direito Internacional, as normas de Direito Interno sempre terão caráter meramente factual. Essa tese foi consagrada no artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e, posteriormente, em diversos tratados de direitos humanos.

Portanto, uma vez que o ato de incorporação não possui um caráter internacionalmente jurídico – mas meramente factual –, pode-se concluir que há pontos de tangência entre as ordens jurídicas nacional e internacional, ao contrário do que professava a tese dualista. Em outras palavras, se a validade das normas internacionais não depende de atos de recepção ou transformação por parte do Direito Interno, conclui-se que o Direito Interno e o Direito Internacional integram um único sistema normativo.

Essa conclusão nos remete a uma das ideias centrais do presente texto, a saber:

“A ideia de unidade do Direito, portanto, impede não somente a separação do Direito Internacional e do Direito Interno, como também estimula as possibilidades de interação a fim de oferecer às instituições as melhores ferramentas para dirimir os mais diferentes tipos de conflito.”¹⁰

A partir daí, chega-se ao cerne da questão: as jurisdições internas podem se valer das normas internacionais de direitos humanos como fontes diretas de direito. Isso ocorre porque o Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como o Direito Internacional Penal, institui direitos e obrigações imediatos.

1. A abertura das Constituições modernas ao Direito Internacional no decorrer dos últimos séculos

Durante a Guerra Fria, em 1985, Antonio Cassese proferiu um famoso curso na Academia de Direito Internacional de Haia, intitulado *Modern Constitutions and International Law*. Nessa obra, o eminente jusinternacionalista italiano examinou a evolução histórica das Constituições modernas sob a ótica do Direito Internacional e

dividiu-a em quatro fases¹¹. Essa divisão tem uma razão de ser: as transições entre cada fase são marcadas por grandes crises ou revoluções que provocaram impactos nas relações internacionais. Senão vejamos detalhadamente.

No primeiro período, de 1787 até a I Guerra Mundial, houve as Revoluções Americana e Francesa, das quais se resultaram a Constituição Norte-Americana, que exigia dos juízes internos a observância das normas internacionais convencionais¹², e a Constituição Francesa de 1791, que baniu a guerra de conquista¹³. É bem verdade que esses casos representam aberturas moderadas ao Direito Internacional; não obstante, devem ser vistas antes de tudo “como o grande estopim a fim de constitucionalizar matérias atinentes às relações exteriores.”¹⁴

Na segunda etapa, após a crise instaurada pela I Guerra Mundial e o surgimento da URSS, adotou-se a democrática Constituição de Weimar, que determinava ser o direito internacional consuetudinário parte do direito interno alemão. Nesse momento, outras Constituições seguiram tal processo de internacionalização, como, por exemplo, a Espanhola, que proclamou a superioridade hierárquica do Direito Internacional sobre leis ordinárias, e a Austríaca, que adotou dispositivo semelhante ao da Constituição de Weimar.

A terceira fase, iniciada depois da crise mundial causada pela II Guerra Mundial, assistiu à abertura de diversos textos constitucionais, principalmente os das três potências derrotadas no maior conflito armado da história. A Constituição da República Federal Alemã de 1949 e a Constituição Italiana de 1947 determinaram que o direito internacional costumeiro integrava o seu respectivo direito interno; a Japonesa, por sua vez, além de prever implicitamente o *status supralegal* do direito internacional convencional e geral, renunciou para sempre à guerra. Nesse sentido, a Constituição Francesa de 1946 também proclamara – um ano antes – o *status supralegal* dos tratados na ordem jurídica interna. Cabe ressaltar que nessa fase algumas Constituições de Estados latino-americanos também se internacionalizaram, ainda que de forma bem mais moderada.

Por fim, o quarto período foi caracterizado pelo início da Guerra Fria e a independência de quase todas as colônias europeias. A maioria desses novos Estados adotou uma atitude prudente frente à comunidade internacional. Tornou-se comum fazer referência nas Constituições nacionais a vários dispositivos internacionais, como a Carta das Nações Unidas, Declaração Universal de Di-

reitos Humanos e princípios do Direito Internacional.¹⁵ Todavia, em razão da desconfiança que os países em desenvolvimento fomentavam para com a comunidade internacional, poucos textos constitucionais chegaram a regular expressamente o *status* hierárquico das normas internacionais convencionais ou costumeiras.

A partir desse exame histórico, Cassese concluiu que há forte interação entre os processos de democratização e de abertura constitucional ao Direito Internacional. Em cada virada de fase, é possível perceber o crescimento de uma demanda por democracia a nível internacional¹⁶. De fato, foram nesses momentos de transição que o Direito Internacional sofreu grandes mudanças, sendo algumas delas a criação de organizações internacionais e a consagração de novos princípios de Direito Internacional.

Cabe mencionar, ainda, que estudos posteriores à teoria de Cassese indicam o início de uma quinta fase no processo de internacionalização do Direito Constitucional¹⁷. Trata-se do novo constitucionalismo dos antigos Estados socialistas, surgido a partir do fim da Guerra Fria, que gerou, inclusive, uma abertura à internacionalização da proteção dos Direitos Humanos no Leste Europeu. A maioria desses países incluiu referências expressas ao Direito Internacional em suas Constituições¹⁸, e alguns chegaram até mesmo a consagrar o *status supralegal* dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, como é o caso da Armênia, Bulgária, Estônia, Cazaquistão, Tadjiquistão e Rússia.

Para os fins do presente artigo, será aprofundado o exame a respeito da interação entre processo de democratização e abertura constitucional ao Direito Internacional – particularmente, *vis-à-vis* o Direito Internacional dos Direitos Humanos –, interação esta que pretende consagrar o *rule of law* em nível internacional.

2. A abertura das Constituições modernas à proteção internacional dos Direitos Humanos

Do processo histórico tratado por esse capítulo, há um ponto essencial a ser observado a fim de se compreender o *Leitmotiv* do movimento internacional dos direitos humanos: foram sobretudo as mazelas das revoluções, guerras e crises aludidas acima, e a impotência do Direito Interno frente a estas, que acabaram por propagar esperanças no Direito Internacional como instrumento de garantia da não-repetição de tanta desordem e so-

frimento. Daí decorre o fato narrado no seguinte trecho: "(...) after each World War of the present century there was a wave of effort to include in national constitutions provisions whereby the law of nations would be made a part of municipal law."¹⁹

Para ilustrar a esperança depositada nas normas internacionais durante o pós-guerra, optamos por um excerto de uma das obras de Hannah Arendt, escrita em 1963, na qual a filósofa demonstra o seu temor pelos efeitos maléficos da incontinência humana: "Se o genocídio é uma possibilidade real do futuro, então nenhum povo da Terra (...) pode se sentir razoavelmente seguro quanto à continuação de sua existência sem a ajuda e a proteção da lei internacional."²⁰

Foi assim, portanto, que se iniciou um forte movimento para levar ao âmbito do Direito Internacional a tutela dos direitos humanos, movimento este que teve como marco inicial a Declaração Universal sobre Direitos Humanos, de 1948²¹. A partir desse ano, desencadeou-se um processo de generalização da proteção do ser humano em nível internacional; foram adotadas convenções gerais de direitos humanos, como os dois Pactos das Nações Unidas e as três regionais (Europeia, Americana e Africana), e convenções setoriais, voltadas a aspectos especiais da proteção do ser humano (genocídio, discriminação racial, discriminação contra a mulher, tortura etc.). Sendo assim, alguns autores identificam esse momento como a fase legislativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos.²²

Em 1968, foi realizada, em Teerã, a I Conferência Mundial de Direitos Humanos, destinada a realizar uma avaliação global dos sistemas de proteção internacional dos Direitos Humanos. O resultado desse encontro mundial de delegações de diversos Estados foi a adoção da famosa Proclamação de Viena sobre Direitos Humanos. Foi, no entanto, a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que estabeleceu as relações entre os Direitos Humanos e Democracia – corroborando, pois, a tese de Cassese.

Nessa ocasião, acordou-se que há interdependência entre democracia e direitos humanos. Diversas delegações declararam que, se por um lado a democracia é condição *sine qua non* para o gozo pleno e efetivo de todos os direitos humanos, por outro é o exercício destes que promove o fortalecimento democrático das instituições²³. Ademais, a Declaração e Programa de Ação de Viena – que apresenta os fundamentos e princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, avaliações da experiência acumulada do sistema internacional de

proteção e um programa de metas a serem atingidas pelos Estados – dispõe em seu artigo 8º:

“A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de sua vida. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em nível nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção da democracia e o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.”²⁴

A nosso juízo, o dispositivo supramencionado é logicamente correto. Consideramos que a interdependência entre democracia e direitos humanos pode ser constatada a partir de um exercício dedutivo, desde que partindo da seguinte premissa: se “(...) só a democracia fornece um arcabouço institucional que permite a reforma sem violência e, assim, o uso da razão nos assuntos políticos,”²⁵ então, por conseguinte, apenas nesse ambiente será possível ocorrer mudanças no *status quo* sem que haja violações de direitos fundamentais ou, pelo menos, sem que estas permaneçam impunes. Por outro lado, são esses mesmos direitos e liberdades que garantem a participação popular na política, permitindo, assim, o funcionamento e desenvolvimento internos do regime democrático.

Ressalte-se, ainda, o caráter simbólico da Conferência de Viena, que contou com a participação de 171 Estados, 95 organizações internacionais e 841 organizações não-governamentais. De fato, é a Declaração de Viena o documento mais abrangente adotado consensualmente pela comunidade internacional em matéria de Direitos Humanos. Por isso, alguns autores consideram que essa Declaração foi a responsável por conferir caráter efetivamente universal aos direitos definidos nos documentos internacionais anteriores, superando, assim, a tese do relativismo cultural e religioso dos direitos humanos.²⁶

A Declaração de Viena, no entanto, não se limitou a fazer referências apenas a princípios e fundamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos; pelo contrário, ela foi enfática ao buscar metas para tornar mais efetiva a proteção internacional. Nesse contexto, adotou-se artigo referente à urgência da incorporação da normati-

va internacional ao Direito Interno dos Estados.²⁷ De fato, essa abordagem paralela entre os instrumentos internacionais de Direitos Humanos e o Direito Interno tem gerado um novo constitucionalismo aberto à internacionalização da proteção do ser humano. Impõe-se, a partir dessa recente – e inevitável – tendência, a seguinte conclusão:

“Já não mais se justifica que o direito internacional e o direito constitucional continuem sendo abordados de forma estanque ou compartimentalizada, como o foram no passado. Já não pode haver dúvida de que as grandes transformações internas dos Estados repercutem no plano internacional, e a nova realidade de neste assim formada provoca mudanças na evolução interna e no ordenamento constitucional dos Estados afetados.”²⁸

Com efeito, a crescente exigência internacional de padrões mínimos para a salvaguarda da dignidade humana tem implicado significativas limitações da soberania estatal, principalmente no que tange às normas de *jus cogens*. Veja-se, por exemplo, que a tese sobre o domínio reservado dos Estados tornou-se insustentável na seara dos direitos humanos, uma vez que o recurso abusivo ao conceito de soberania não pode encobrir violações²⁹. Nesse aspecto, o sistema internacional de proteção é a tutela internacional dos direitos humanos sob o ponto de vista da Humanidade. Assim sendo, não há espaço para interesses da soberania nacional em um tema revestido de tal caráter global. Na verdade, o conceito tradicional de soberania há muito deixou de ser compatível com o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. A abertura da Constituição de 1988 ao Direito Internacional dos Direitos Humanos

A Constituição Federal de 1988 prevê, no art. 5º, § 2º, uma cláusula aberta para a inclusão de outros direitos e garantias decorrentes dos tratados ratificados pelo Brasil no rol de direitos fundamentais. De acordo com o § 1º do aludido artigo, esses direitos têm aplicabilidade imediata. Não cabe, portanto, a tese dos *non-self-executing treaties* em relação aos tratados de Direitos Humanos no direito brasileiro, a não ser quando os próprios tratados determinam esse caráter *non-self-executing* de maneira clara.

Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi inserido no ordenamento o § 3º, art. 5º, que restringiu o antigo alcance do referido § 2º, pois condicionou o *status* constitucional dos tratados

de Direitos Humanos a rito semelhante ao do decreto legislativo de uma emenda constitucional (votação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos).

III. A PROMOÇÃO DO *RULE OF LAW* NO DIREITO INTERNACIONAL E AS JURISDIÇÕES INTERNAS

(...) o contrário é convergente e dos divergentes nasce a mais bela harmonia, e tudo segundo a discórdia.

Heráclito de Éfeso

O tema concernente ao *rule of law* na comunidade internacional tem sido incessantemente debatido desde o início do século XX. Se, na década de 1920, a grande discussão recaía sobre a prevalência do Direito Internacional sobre o Interno ou vice-versa, hoje muito se discute o papel dos juízes nacionais na implementação das regras internacionais. Assim, o cerne do debate tem se trasladado paulatinamente para a questão da interação e cooperação entre o Direito Internacional e os diversos Direitos Internos, deixando de lado, pois, a antiga dicotomia entre monistas e dualistas.

Os tribunais internos revestem-se de papel decisivo na promoção do *rule of law* na comunidade internacional ao observar o cumprimento das obrigações internacionais contraídas por seus Estados. De forma complementar, os tribunais internacionais são indispensáveis na determinação da responsabilidade internacional dos Estados por atos internacionalmente ilícitos. O avanço do Estado de Direito na comunidade depende, portanto, de uma relação complementar entre Justiça Interna e Internacional: a primeira, ao possuir caráter essencialmente preventivo *vis-à-vis* a responsabilidade internacional, deve observar o cumprimento e prevenir a violação de obrigações internacionalmente adquiridas por parte das autoridades nacionais; a segunda deve determinar tal responsabilidade, ordenar a cessação dos atos internacionalmente ilícitos e apontar as reparações devidas.

Nesse contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 15 de janeiro de 2009, a Resolução 63/128, denominada "*The rule of law at national and international levels*." Por meio desse documento, reafirmou-se a interdependência entre democracia, *rule of law* – em âmbito internacional e nacional – e proteção dos direitos humanos, de modo que "(...) o avanço do *rule of law* nos níveis nacional e internacional é essencial

para (...) a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais."³⁰

1. O papel internacional dos juízes internos

A recente expansão da Justiça Internacional e a multiplicação de tribunais internacionais representam, além da expansão do *rule of law* no Direito Internacional³¹, o crescimento da importância dos juízes – nacionais e internacionais – no exercício de interpretação das normas internacionais, isto é, na determinação do conteúdo, existência e validade das obrigações internacionais. De fato, os juízes internacionais têm exercido um importante papel no desenvolvimento do direito internacional geral e na formação da *opinio juris*. Aos juízes nacionais, por sua vez, também está reservado um importante papel na aplicação direta do Direito Internacional; estes estão sendo chamados cada vez mais a interpretar normas internacionais, o que tem provocado claros impactos no desenvolvimento do direito internacional consuetudinário, como, por exemplo, no tema dos privilégios e imunidades.³²

Na verdade, essa exigência – cada vez maior – da participação dos juízes internos em questões internacionais já era prevista nos escritos de Georges Scelle. Com efeito, Scelle ensinava que, se o Direito for observado a partir do seu aspecto dinâmico, ver-se-á que as ordens jurídicas internas e a internacional sempre tendem a se juntar. Esse fenômeno decorre do fato de as autoridades nacionais serem investidas de uma dupla função, a saber: um papel nacional, quando atuam dentro da esfera normativa estatal; um papel internacional, quando tais autoridades nacionais agem na ordem jurídica internacional, regulando-a e transformando-a.³³ Scelle chamou este fenômeno de *loi du dédoublement fonctionnel*, o que corresponderia no vernáculo a *lei do desdobramento* ou *duplicação funcional*.

Atualmente, o referido duplo papel – nacional e internacional – desempenhado pelos juízes internos pode ser observado em diversas áreas do Direito Internacional Público. Há, por exemplo, no âmbito do Direito Internacional Penal, a recente construção do conceito de jurisdição universal, que confere ao juiz interno competência para julgar crimes internacionais, independente da nacionalidade do autor e da vítima, bem como do local onde ocorreu o crime. A efetividade de outros ramos do Direito Internacional também requer a atuação do juiz interno, como a questão

de asilo político, extradição, refúgio, privilégios e imunidades, dentre outros.

2. As obrigações judiciais dos Estados Partes decorrentes do regime jurídico especial dos tratados de direitos humanos

Na seara da proteção internacional dos direitos humanos, a importância do papel dos juízes internos é essencial – e, talvez, ainda mais evidente. A regra do esgotamento dos recursos internos é uma prova da interação necessária entre Direito Internacional e Direito Interno no contexto da salvaguarda dos direitos humanos.

Os recursos internos formam parte do aparato nacional-internacional de proteção, visando a remediar e reparar os danos causados às vítimas, bem como a investigar e punir os responsáveis pelas violações. Sem dúvida, a implementação e a observância dos direitos humanos consagrados em tratados internacionais passarão sempre em primeira instância pelos tribunais internos – daí a noção de “esgotar-se os recursos internos.” Portanto, independentemente da questão do *status* hierárquico que os tratados de direitos humanos possuem no Direito Interno, é por meio das autoridades nacionais – em especial, os juízes – que se dará a tutela desses direitos.

Dessa regra processual de Direito Internacional, é possível extrair uma valiosa conclusão: o dever dos indivíduos de esgotar os recursos internos antes de procurar a tutela da Justiça Internacional gera, logicamente, o dever do Estado de garantir recursos eficazes, com vistas a cumprir com as suas obrigações convencionais. É por isso que, a partir do momento em que o Estado falha em oferecer aos cidadãos recursos eficazes, é possível pleitear a sua responsabilização internacional sem nenhum óbice processual. O que é central, portanto, não é o *esgotamento* dos recursos internos, mas a sua disponibilidade e eficácia³⁴.

Essa é uma das formas com que o Direito Internacional confia aos juízes internos a observância dos tratados internacionais de Direitos Humanos. Outra maneira é por meio das *cláusulas de implementação* comuns a vários tratados³⁵, as quais impõem aos Estados Partes o dever de modificar a sua legislação interna, com vistas à harmonizá-la com as obrigações convencionais. Trata-se, sem dúvida, de um corolário do artigo 27 das duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados. Esse artigo, que já é considerado norma costumeira, impõe que “uma parte não pode in-

vocar as disposições de seu Direito Interno para justificar o descumprimento de um tratado.”

Vale ressaltar, ademais, que vários tratados de Direitos Humanos têm um artigo comum que atribui funções gerais de proteção ao Direito Interno dos Estados, ao obrigar os Estados Partes a *respeitarem* e *assegurarem* a aplicação dos direitos consagrados³⁶. É assim, por exemplo, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No caso da Convenção Americana, trata-se do artigo 1(1), que obriga os Estados Membros a terem uma postura negativa (respeitar) e também positiva (assegurar) frente aos direitos internacionalmente consagrados³⁷. Portanto, o papel internacional dos juízes internos ganha novamente relevância quando um Estado promulga leis incompatíveis com as obrigações convencionais de proteção.

Aliás, no sistema interamericano, essa dimensão do papel de proteção dos juízes internos tem sido reafirmada pela recente evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como já assinalado, as obrigações convencionais de proteção abarcam todo e qualquer ato ou omissão do Estado Parte, seja de órgãos ou agentes do Poder Executivo, seja do Legislativo ou do Judiciário. Daí, quando um Estado ratifica, por exemplo, a Convenção Americana, seus juízes também passam a se submeter a esse instrumento, tornando-se obrigados a velar por sua efetividade (*effet utile*). Diante disso, a Corte Interamericana tem entendido que os juízes internos devem exercer *ex officio* um *controle de convencionalidade* entre as normas internas e a Convenção Americana – respeitando-se, é claro, suas competências.³⁸

Em suma, há de se tomar o Direito Interno (legislação e órgãos do Poder Judiciário) como elemento integrante do próprio sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos. “O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos (...) tem caráter complementar e subsidiário. A responsabilidade primeira permanece com os Estados.”³⁹

3. A Resolução de 1993 do Institut de Droit international: “L’activité du juge interne et les relations internationales de l’Etat”

O Instituto de Direito Internacional (doravante “IDI”), fundado em 1873, é uma instituição

independente, formada por acadêmicos, que se reúnem bienalmente para realizar estudos acerca da implementação, desenvolvimento e progresso do Direito Internacional. Em 1993, essa instituição propôs respostas práticas para uma das questões fundamentais do presente artigo, a saber: quais regras e métodos os juízes internos devem observar a fim de se aplicar corretamente as regras de Direito Internacional no seio de cada Estado?

Já no primeiro artigo da resolução em epígrafe, o IDI propõe que os juízes internos apliquem em plena liberdade as normas de Direito Internacional e interpretem-nas de acordo com os métodos hermenêuticos seguidos e desenvolvidos pelos tribunais internacionais. Em outros termos, as normas de Direito Internacional devem ser interpretadas tal como uma jurisdição internacional o faria.

Aqui, cabe uma breve observação: ao afirmar que os juízes internos devem ter plena liberdade para aplicar normas internacionais, subentende-se que eles são independentes também para aplicar o direito internacional consuetudinário. Nesse sentido, a fim de se evitar uma possível responsabilização internacional do Estado por violação do direito internacional consuetudinário, os tribunais internos poderiam revisar algumas condutas do Executivo. Poderiam, ademais, aplicar um tratado de caráter consuetudinário, mesmo que este não tenha sido ratificado pelo Estado. De fato, a participação das jurisdições internas no processo de desenvolvimento do Direito Internacional Consuetudinário tem sido fundamental para a matéria⁴⁰ e ainda possui um grande potencial inexplorado. Basta lembrar que os direitos internacionalmente consagrados são primeiramente invocados perante a jurisdição interna, pois à jurisdição interna foi confiada a proteção primária dos direitos humanos. Todavia, esse tema foge dos limites do presente artigo.

No artigo 5º, o IDI recomenda que as jurisdições internas tenham total independência para constatar a existência, modificação ou extinção de um tratado. Nesse sentido, o juiz interno deve se recusar a aplicar tratados que, a seu ver, são inválidos frente a outras normas do Direito Internacional, mesmo que o Estado não os tenha denunciado. Assim, o IDI reforça a ideia de que os tribunais internos, por estarem aplicando normas internacionais, não devem fazer prevalecer interesses nacionais sobre o ideal de Justiça Internacional.

Para fins ilustrativos, veja o caso *Bufano et al.*, decidido pela Corte Federal da Suíça, no qual esta deixou de aplicar um tratado bilateral de extradição entre Suíça e Argentina por considerá-lo

em conflito com normas de *jus cogens* (em particular, com a proibição da tortura) e com o artigo 3º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.⁴¹ A Corte Federal da Suíça não se baseou em dispositivos jurídicos internos para determinar a não-aplicação do tratado, mas em normas do próprio Direito Internacional.

IV. A ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os conceitos jurídicos do Direito Internacional utilizados nas relações inter-estatais devem ser adequados quando aplicados na seara do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois serão utilizados na relação entre dois entes desiguais, a saber, o homem e o Estado. Por esse motivo, os tratados de direitos humanos acabaram por provocar grandes transformações no Direito dos Tratados e deram origem ao que alguns chamaram de *the new International Constitutional Law*.⁴²

Com efeito, até o início do século XX, a maioria dos tratados era bilateral e regulamentava interesses recíprocos entre as Partes. Todavia, com o advento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi introduzido um novo gênero de tratados que passou a proclamar interesses superiores comuns à comunidade internacional – e não mais interesses particulares dos Estados Partes. Quanto à carga obrigacional, os tratados de direitos humanos criaram obrigações para os Estados Partes em relação aos indivíduos sob suas respectivas jurisdições. Assim sendo, a essência do regime de proteção instituído por esses tratados reside na contraposição entre indivíduos demandantes – isto é, aqueles que tiveram seus direitos violados – e Estados demandados.

Os tratados de direitos humanos possuem, portanto, um caráter verdadeiramente universal, tendo como a sua *raison d'être* a própria consagração de seu objeto e propósito⁴³. Daí a razão pela qual se concede a tais tratados um regime jurídico especial, tal como demonstrado por Alexandre Kiss:

“(...) expressing an important aspect of common interest of mankind, **human rights treaties constitute a specific category of international treaties** and must be handled with as such, taking into account the interpretation the most favourable to individuals in the framework they established.”⁴⁴

Esses tratados não podem ser interpretados sob a ótica de concessões recíprocas entre os Es-

tados Partes, mas sim na busca comum de proteção dos direitos do ser humano. Portanto, diante das particularidades supramencionadas, é correto afirmar que as obrigações consagradas em tratados de direitos humanos têm caráter objetivo e sentido autônomo *vis-à-vis* o direito interno dos Estados. Por esse motivo, os órgãos de proteção internacional têm orientado a aplicação do método teleológico de interpretação na aplicação de um tratado de direitos humanos, objetivando a realização máxima de seu objeto e propósito, qual seja, a proteção do ser humano.⁴⁵ Esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência internacionais.

No plano interno, vê-se que a jurisprudência do STF caminhou por muito tempo em sentido contrário ao da prática internacional, pois defendeu a paridade normativa entre as leis ordinárias e os tratados, sejam estes de direitos humanos ou não. Foi apenas no ano passado (2008) que o STF “reconheceu” a importância intrínseca dos tratados de direitos humanos ao conferir-lhes um *status* especial – embora ainda não especial o suficiente. Vejamos, pois, sob uma perspectiva histórica, a evolução jurisprudencial do STF em matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

1. A Constituição de 1988 e o *status* hierárquico dos tratados de direitos humanos no ordenamento jurídico interno

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por longo tempo, favoravelmente à tese da primazia dos tratados internacionais sobre o direito interno infraconstitucional. De fato, os julgamentos das Apelações Cíveis nº 9.587, de 1951, e 7.872, de 1943, são alguns exemplos do respaldo dado pelo Tribunal a essa tese. Na época, o então Ministro Philadelpho Azevedo – que posteriormente foi eleito juiz da CIJ – já advertia que “[...] um país não pode modificar o tratado sem o acordo dos demais contratantes”⁴⁶; trata-se, pois, da regra de imodificabilidade unilateral dos tratados, que é nada mais que um corolário da norma fundamental *pacta sunt servanda*. Sendo assim, a postura do Judiciário brasileiro caminhava naturalmente em direção a uma abertura do sistema jurídico interno ao internacional. Essa abertura, na verdade, já era uma tendência mundial da época, conforme demonstramos acima.

Todavia, o referido entendimento jurisprudencial foi completamente abandonado no julgamento do RE 80.004, em 1977. A partir de então,

o STF passou a entender que um ato normativo internacional poderia ser modificado por lei nacional posterior, conforme a regra geral *lex posterior derogat priori*. Consagrou-se, assim, o posicionamento favorável à paridade normativa entre leis ordinárias e tratados, que se baseava “[...] na suposta identidade entre os *quorums* de votação por maioria simples durante os processos legislativos para a aprovação destas duas espécies normativas totalmente distintas.”⁴⁷

Os tratados internacionais foram colocados, assim, no mesmo patamar hierárquico das leis ordinárias. A nosso juízo, não é coincidência que, em 1977, durante o governo Médici – ou seja, em plena ditadura militar –, tenha-se substituído a remota postura do STF de abertura ao Direito Internacional por um monismo nacionalista fechado.

Mas esse fechamento ao Direito Internacional não ocorreu apenas no Brasil; governos autoritários como os do Paraguai, Argentina, Chile e, posteriormente, Peru, também se isolaram dentro do seu respectivo Direito Interno. Quando muito, estes Estados ratificavam alguns tratados de direitos humanos mas não lhes davam efetividade no plano interno. Exemplo disso é o Chile, que ratificou o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, em 1972, mas deixou de publicá-lo por vários anos no Diário Oficial – por esse motivo, o governo chileno sustentou que o Pacto não valia internamente.

Diante dos fatos aludidos, é relevante relembrar antiga tese de Kelsen, segundo a qual regimes que seguem ideologias subjetivista-imperialistas tendem a optar pela primazia do Direito Interno, ao passo que os que acreditam em ideologias objetivista-pacifistas declarar-se-ão, em geral, a favor da primazia do Direito Internacional.⁴⁸ Muitos criticam essa tese por ser demasiadamente simplista, mas acreditamos ser possível encaixá-la perfeitamente no contexto das ditaduras e regimes autoritários do século XX.

Em 1995, já sob a égide da Constituição de 1988 e pouco depois do processo de redemocratização, o STF voltou a deliberar sobre a matéria no HC 72.131. Na ocasião, o STF indeferiu *habeas corpus* por considerar constitucional a prisão civil do depositário infiel em contratos de alienação fiduciária em garantia. Ocorre, contudo, que a prisão por dívida é expressamente proibida pelo artigo 7º (7) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – salvo em caso de inadimplemento de obrigação alimentar –, ratificada pelo Brasil em 1992. Tal incompatibilidade foi suscitada durante as deliberações, mas o STF reafirmou novamente o *status* legal dos tratados – esvaziando, assim, o

effet utile da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O precedente aberto pelo HC 72.131 representou grave violação da própria Convenção Americana, por força do seu artigo 2º, que imputa aos Estados Partes a obrigação de harmonizar a sua legislação interna com os direitos e garantias previstos nesse tratado. O descumprimento da referida obrigação internacional pelo Poder Judiciário foi um ato internacionalmente ilícito e, por essa razão, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro poderia muito bem ter sido declarada por algum órgão internacional. Com efeito, é possível identificar uma série de casos similares na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos quais Estados foram responsabilizados por não introduzir em seu Direito Interno as modificações necessárias para assegurar a execução das obrigações assumidas internacionalmente, a saber: *Garrido y Baigorria v. Argentina* (1998); *Castillo Petruzzi y otros v. Perú* (1999); caso “*La Última Tentación de Cristo*” (2001); caso “*Barrios Altos*” (2001); caso “*La Cantuta*” (2001); *Almonacid Arellano y otros v. Chile* (2006)⁴⁹.

Posteriormente, no famoso julgamento da medida cautelar na ADI nº 1.480, em 4.9.1997, o STF voltou a afirmar a tese da legalidade ordinária dos tratados internacionais. Esse entendimento foi respaldado, no decorrer de mais de uma década, por diversos julgamentos. Foi apenas com a gradativa mudança da composição do STF que o patente descompasso entre a sua jurisprudência e o Direito Internacional contemporâneo diminuiu – mas ainda assim não se extinguiu por completo.

A ruptura jurisprudencial só ocorreu recentemente, em 3.12.2008, quando o STF arquivou o RE 349.703 e negou provimento ao RE 466.343, ambos sobre a prisão civil de alienante fiduciário infiel. Firmou-se, nesses casos, o entendimento majoritário a favor da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel – no mesmo sentido foi decidido o HC 87.585. Nessa ocasião, venceu a tese que reconhece o caráter normativo supralegal dos tratados de direitos humanos – mas sem descartar a hipótese do nível constitucional quando observado o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Note-se, todavia, que essa ruptura jurisprudencial só diz respeito aos tratados de direitos humanos.

2. A aplicação dos tratados de direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal: principais características e reflexões críticas

Observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de aplicação e hermenêutica dos tratados de direitos humanos, é excessivamente marcada por preocupações formalistas, ademais de compartimentalizada no tocante às relações entre os ordenamentos jurídicos internacional e nacional. A visão enfatiza os processos formais de recepção, ao invés da aplicabilidade direta das normas internacionais no direito interno. A correta interpretação conferida a esses tratados permanece ignorada, causando prejuízo à proteção do ser humano e, ainda, podendo gerar no futuro a responsabilidade internacional do Estado brasileiro.

Pode-se constatar, por meio dos diversos julgados analisados, que não há aprofundamento de análise dos tratados de direitos humanos por parte do STF. Há, sim, uma tendência de aplicá-los como material subsidiário, completamente apartado do Direito Interno. Dessa forma, a aplicação desses instrumentos tornou-se algo puramente referencial, como se fossem referências politicamente corretas, mas desprovidas de críticas e construções hermenêuticas substanciais.

Não há consultas rotineiras à jurisprudência internacional, e tampouco à prática dos órgãos de supervisão internacional. É um retrocesso lamentável, pois uma alternativa para os tribunais nacionais ampliarem o alcance dos tratados de direitos humanos no plano interno é justamente interpretar tais tratados seguindo os padrões internacionais, além de realizar constantes consultas da jurisprudência e da prática internacionais⁵⁰. De fato, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos surge como uma valiosa fonte de respostas para questões como o problema da compatibilização das normas de direito interno, constitucionais e infraconstitucionais, dos Estados Partes da Convenção Americana.

Nesse sentido, cabe ressaltar a recente decisão do STF no RE 511.961/SP, sobre a exigência do diploma de jornalista, e, em particular, o voto do Ministro Gilmar Mendes, que levou em conta a orientação interpretativa tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em caso similar. Trata-se, certamente, de um caso isolado,

mas esse posicionamento pode ser um indício da tímida abertura do STF ao Direito Internacional.

Cumprе ressaltar que a referida consulta à jurisprudência dos tribunais internacionais já é realizada em diversos países. Veja, por exemplo, o caso da fulminação da lei de anistia na Argentina: depois da publicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Barrios Altos v. Perú* (2001), a Argentina promoveu importantes modificações legais em seu ordenamento jurídico. Tais mudanças ocorreram durante a tramitação de um caso de desaparecidos políticos na Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, quando esse tribunal urgiu pela declaração de nulidade das leis 23.492 (lei de ponto final) e 23.521 (lei de obediência devida), com base no precedente do caso de *Barrios Altos v. Perú*. Outro caso paradigmático ocorreu no sistema europeu de proteção. Trata-se do caso *Marckx v. Bélgica* (1979), no qual a Holanda adaptou o seu ordenamento assim que a lei belga sobre filhos nascidos fora do casamento foi declarada incompatível com a Convenção Europeia. Portanto, apesar de as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos terem efeitos *inter partes*, muitos Estados que não são partes do processo têm adotado a prática de adaptar o seu ordenamento para evitar uma eventual responsabilização internacional com base em fatos semelhantes. O Brasil, no entanto, permanece estático em relação a esse ponto.

Por fim, é possível perceber que a maioria dos tratados de direitos humanos aplicados pelo STF trata de direitos civis e políticos – o que não deixa de ser reflexo da tentativa mal-sucedida de compartimentalização dos tratados de direitos civis e políticos e dos de direitos econômicos, sociais e culturais durante a Guerra Fria. Criou-se um mito, nessa época, de que os direitos econômicos, sociais e culturais não poderiam ser vindicáveis, mas meramente programáticos. Infelizmente esse entendimento ainda hoje é corroborado por parte da doutrina e jurisprudência brasileiras. No plano internacional, no entanto, a interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos há muito já foram consagradas e reafirmadas⁵¹. Sendo assim, os direitos econômicos, sociais e culturais são plenamente vindicáveis no âmbito internacional. Prova disso é que, muito antes da entrada em vigor e invocação do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), a Corte Interamericana de Direitos Humanos protegeu esses direitos com base no artigo 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁵²

V. PRÁTICA INTERNACIONAL: AS REGRAS INTERPRETATIVAS DAS CONVENÇÕES DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS E A ESPECIFICIDADE DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

A interpretação dos tratados é guiada pelos artigos 31 a 33 das duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados (de 1969 e 1986). Tradicionalmente, a teoria da interpretação dos tratados indica cinco métodos predominantes. O primeiro é o método histórico ou subjetivo, que visa a identificar a intenção real das partes na época da celebração do tratado. O segundo é o método textual ou gramatical, que se limita aos termos originariamente expressos no tratado. O terceiro é o método contextual ou sistemático, que aprecia o significado dos termos em seu contexto mais amplo e recente.⁵³ O quarto é o método lógico, o qual apresenta uma série de recursos racionais e abstratos para o exercício hermenêutico (e.g. *per analogiam*, *e contrario* etc.). Por fim, há o método teleológico, que se reveste de grande importância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos.⁵⁴

Como já assinalado, por tratar de relações *intraestatais* – e não *interestatais* –, os tratados de direitos humanos possuem regime jurídico próprio, que se reflete em vários aspectos do Direito dos Tratados, como na suspensão ou denúncia de tratados, reservas aos tratados e, principalmente, nas regras de interpretação dos tratados. Os órgãos de supervisão internacional de tratados de direitos humanos, cientes do caráter especial e da natureza objetiva das obrigações contidas em tais tratados, adotaram o método teleológico de interpretação. Dessa forma, confere-se maior ênfase na realização do objeto e propósito dos tratados de direitos humanos, assegurando, portanto, uma proteção mais eficaz dos direitos consagrados.⁵⁵

Ao considerar o objeto e finalidade do tratado durante o exercício hermenêutico, em consonância com a boa fé, é possível garantir a sua efetividade (*effet utile*). Nesse contexto, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sustenta a seguinte orientação: “Quando um tratado estiver aberto a duas interpretações, uma das quais possibilitando ao tratado ter efeitos apropriados e a outra não, a boa fé e o objeto e propósito do tratado requerem que se adote a primeira interpretação.”⁵⁶

Um dos recursos amplamente utilizado para descobrir o objeto e finalidade de um tratado é a análise de seus trabalhos preparatórios (*travaux*

préparatoires). Os trabalhos preparatórios incluem todos os documentos relevantes que foram elaborados durante a negociação de um tratado, tais como gravações de discursos feitos pelas delegações das partes, minutas, antigos projetos do tratado etc. No mesmo sentido, reveste-se de grande importância o texto dos preâmbulos dos tratados de direitos humanos, que contêm importantes elementos para a interpretação teleológica desses tratados.⁵⁷ Por exemplo, a Convenção Europeia de Direitos Humanos refere-se, em seu preâmbulo, ao propósito de proteção e desenvolvimento dos direitos humanos. Os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas conclamam, também no preâmbulo, o ideal do ser humano livre, no gozo de seus direitos, livre do temor e da miséria.⁵⁸

1. A interpretação evolutiva e uniforme do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional, como qualquer outro ramo jurídico, é dinâmico, modificando-se na medida em que novos fatos – antes não regulados – surgem. Sendo assim, um determinado tratado deve sempre ser considerado à luz do direito internacional do momento de sua interpretação. A jurisprudência mais recente da Corte Internacional de Justiça reafirma esse entendimento.⁵⁶ No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, esse entendimento permite a conclusão de que a Declaração Americana de Direitos e Deveres (1948), por exemplo, deve ser analisada no momento atual, à luz do que hoje é o sistema interamericano de proteção.⁶⁰

Tão importante quanto a interpretação evolutiva é ter em mente a *interação interpretativa* entre os instrumentos internacionais de proteção, quer gerais, quer especiais; quer globais, quer regionais. Dada a multiplicidade de tratados de direitos humanos, o intérprete deve tomar em consideração, como meios auxiliares de determinação do alcance das obrigações convencionais, outros tratados que estabeleçam regras relativas aos direitos humanos. Dessa forma, é possível assegurar uma interpretação uniforme do Direito Internacional dos Direitos Humanos e conferir maior efetividade à proteção internacional, em benefício último dos seres humanos. Segundo o Professor Cançado Trindade, a interação interpretativa já faz parte da prática internacional:

“(...) os órgãos de supervisão internacional – tais como os dois tribunais regionais de direitos humanos e os órgãos convencionais estabelecidos pelos tratados de direitos hu-

manos das Nações Unidas, no plano global – têm construído uma jurisprudência convergente quanto à natureza especial dos tratados de direitos humanos e às implicações e consequências daí decorrentes. Isto tem se devido em grande parte à identidade predominante do objeto e propósito destes tratados, – fator decisivo na consolidação da autonomia do Direito Internacional dos Direitos Humanos.”⁶¹

Por fim, diante da multiplicidade de normas convencionais sobre direitos humanos, todas complementares entre si, há espaço para a aplicação do critério da primazia da norma mais favorável às supostas vítimas (interpretação *pro victima*). Como a finalidade de todo tratado de direitos humanos é a proteção do homem, o que importa é o grau de eficácia da proteção; deve-se aplicar a norma que melhor proteja no caso concreto, seja ela de direito interno ou de direito internacional. O critério da interpretação mais favorável à vítima contribui para reduzir possíveis conflitos de normas e coordenar a interação entre esses instrumentos legais, em dimensão tanto vertical (instrumentos de direito internacional com os de direito interno) quanto horizontal (instrumentos de direito internacional entre si).⁶²

2. A importância dos *Comentários Gerais e Recomendações Gerais* dos órgãos convencionais de supervisão

A interpretação dos tratados de direitos humanos das Nações Unidas tem sido guiada em grande parte pelos *comentários gerais* adotados pelos órgãos convencionais de proteção, como o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (referentes, respectivamente, ao Pacto de Direitos Civis e Políticos e ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos das Nações Unidas), dentre outros.⁶³

O propósito dos referidos comentários é tornar disponível a experiência dos órgãos convencionais de supervisão aos Estados Partes, de modo a orientá-los sobre os métodos que devem ser usados na implementação das obrigações convencionais. A par de sugestões, os comentários gerais podem chamar atenção a insuficiências na aplicação do tratado. De forma similar – e com igual importância doutrinária –, os órgãos convencionais de supervisão internacional têm adotado *recomendações gerais*, a fim de explicar as obrigações convencionais dos Estados.

Além de não consultar a jurisprudência internacional, nota-se que o STF ignora as orientações

dos órgãos convencionais de supervisão internacional. Isso significa que grande parte da prática internacional permanece despercebida pela nossa Corte Suprema no tocante aos direitos humanos, impedindo que o Brasil avance o seu papel na proteção internacional.

3. Apreciação Crítica

Segundo a doutrina e a jurisprudência internacional,⁶⁴ as regras de interpretação das duas Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados (artigos 31 a 33) já integram o Direito Internacional Consuetudinário. Portanto, o Brasil, mesmo que não tenha ratificado as aludidas Convenções, está obrigado a seguir essas regras interpretativas.

Os órgãos internacionais de supervisão têm competência para apreciar sobre a compatibilidade da interpretação e aplicação do Direito Interno com as obrigações convencionais. Assim, uma decisão judicial brasileira que adote uma interpretação incorreta de uma obrigação convencional pode gerar a responsabilização internacional do Brasil.

Portanto, interpretar um tratado de direitos humanos sem levar em conta a prática internacional (jurisprudência, resoluções, comentários e recomendações gerais) pode gerar grandes retrocessos. O exemplo da tortura mostra a significativa importância da jurisprudência internacional para a determinação das obrigações convencionais dos Estados. Com efeito, a definição do crime de tortura encontrada nas Convenções Interamericana e das Nações Unidas contra a Tortura deve o seu conteúdo à construção jurisprudencial da Comissão Europeia de Direitos Humanos, e não à sua tipificação no plano do direito interno.⁶⁵ Apreciar o crime da tortura – assim como o do genocídio, terrorismo, *apartheid*, crimes contra a humanidade, dentre outros – sem observar a sua construção jurídica desenvolvida no plano internacional poderá levar o intérprete a conclusões ultrapassadas, insuficientes ou até mesmo retrógradas.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a capacidade intelectual é comum a todos, também é comum a Razão, o que nos faz criaturas racionais. Nesse caso, essa Razão comum também nos diz o que fazer e o que não fazer. Nesse caso, o direito também é comum. Nesse caso, somos cidadãos. Nesse caso, somos membros de uma comunidade organizada.

Marco Aurélio

Ubi societas, ibi jus; falar em Direito Internacional é assumir a existência de uma comunidade internacional. A humanidade tem se unifi-

cado cada vez mais e descoberto que a diversidade cultural é fruto de sua própria unidade, isto é, dos traços comuns a todos os homens. Como aponta Edgar Morin, o descobrimento dos mistérios da ciência e do universo é um empreendimento de toda a humanidade, e não apenas dos americanos, soviéticos ou chineses.⁶⁶ De forma similar, o movimento dos direitos humanos representa a conquista de uma comunhão de esforços dos membros da comunidade internacional para conter eventuais atos de barbárie. Como reação a estes últimos, e para assegurar a salvaguarda dos direitos inerentes à pessoa humana, emergiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que se auto-atribuiu um papel complementar, confiando aos juízes internos a proteção primária dos direitos internacionalmente consagrados. O papel internacional do juiz interno tem sido, desde então, de suma importância, carregado também de imensa responsabilidade.

Vistos assim, como órgãos de implementação de disposições internacionais, os tribunais internos passam a se revestir de obrigações que transcendem o seu sistema jurídico interno. Daí a necessidade de uma crescente *cooperação* e *coordenação* entre Direito Interno e Direito Internacional. Nesse contexto, o estudo histórico de Cassese demonstrou a internacionalização das Constituições modernas, quer dizer, a tendência mundial de incorporação de matérias relativas ao Direito Internacional no Direito Interno. Além disso, Cassese verificou que a abertura das Constituições modernas ao sistema internacional está associada a demandas por democracia a nível internacional.

Uma comunidade internacional não pode ser verdadeiramente democrática sem a consagração do *rule of law*, e é inegável que a democracia e o respeito pelos direitos humanos são conceitos interdependentes. Por isso, frisamos mais uma vez a importância dos tribunais internos na promoção do *rule of law* na comunidade internacional. Em geral, os juízes internos revestem-se de grande importância na determinação do direito internacional consuetudinário e do direito internacional convencional – por exemplo, por meio da interpretação dos tratados. Já no tocante ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, estes têm verdadeiros *deveres* derivados de obrigações convencionais. É inegável, assim, que o juiz interno possui um importante papel internacional, fenômeno este que Georges Scelle chamou de *loi du dédoublement fonctionnel* (lei do desdobramento funcional ou duplicação funcional).

A abertura constitucional brasileira ao Direito Internacional é um resultado do nosso re-

cente processo de redemocratização. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 prevê a inclusão de outros direitos e garantias decorrentes dos tratados ratificados pelo Brasil no rol de direitos fundamentais (art. 5º, § 2º). Ademais, tais direitos têm aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º). Nada mais natural, portanto, que os nossos tribunais apliquem com frequência os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil. A aplicação desses tratados deve ocorrer segundo as regras internacionais, definidas em tratados, resoluções, comentários e recomendações gerais de órgãos convencionais de supervisão e jurisprudência de tribunais internacionais. Todavia, não é isso que verificamos no direito brasileiro.

A postura do STF tem ignorado grande parte da jurisprudência e prática internacionais. Sua postura diante do Direito Internacional é ultrapassada, ainda se firmando sobre a antiga dicotomia entre monismo e dualismo e outros formalismos

hoje tidos como irrelevantes. Depois da redemocratização do Brasil – e da eventual mudança da composição do STF –, alguns casos isolados têm indicado uma tímida abertura do STF ao Direito Internacional, mas essa abertura ainda é insuficiente segundo o padrão mundial. A verdade é que, até o presente momento, a nossa Corte Suprema contribuiu pouco para o cumprimento das obrigações convencionais do Brasil e para o desenvolvimento e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos em geral.

A proteção internacional dos direitos humanos não permite o embate entre Direito Interno e Direito Internacional. Se ambos não se complementarem, de fato, como deveriam, a proteção dos direitos permanecerá insuficiente, oferecendo brechas para que violações permaneçam despercebidas, impunes e, com o decorrer do tempo, sejam inevitavelmente esquecidas.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, J.A. Lindgren (1994). Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, pp. 1-148.

ARENDT, Hannah (1999). Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, pp. 1-322.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto (2003). Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 1. Porto Alegre: Fabris, pp. 1-640.

_____. (1999). Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. 2. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, pp. 24-412.

_____. (1978). Exhaustion of Local Remedies in International Law and the Role of National Courts. *Archiv des Völkerrechts*. Tübingen: J.C.B. Mohr, pp. 333-370.

_____. (2009). Entrevista da Revista dos Estudantes de Direito da UnB com o Prof. Cançado Trindade, realizada em 21 de dezembro de 2008. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, n.º 8, 2009, pp. 16-57.

CASSESE, Antonio (1985). Modern constitutions and international law. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de La Haye*. La Haye, t. 192, pp. 335-475.

_____. (2005). International Law. New York: Oxford University Press, pp. 198-237.

CONFORTI, Benedetto (2009). Qualche riflessione sul contributo dei giudici internazionali ed interni al diritto internazionale. In: VENTURINI, Gabriella e BARIATTI, Stefania (ed.). *Liber amicorum Fausto Pocar: Diritti Individuali e Giustizia Internazionale*. Milão: Giuffrè Editore, pp. 217-221.

_____. (1997). Enforcing International Human Rights in Domestic Courts. The Hague: Martinus Nijhoff, pp. 3-447.

FOX D. C. TRINDADE, Vinícius (2009). *Per non dimenticare*: uma análise das leis de auto-anistia na evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. Fortaleza: Ano 8, Número 8.

_____. Vinícius, PINHEIRO, Milena e MARANHÃO, Laís (2008). Os impactos constitucionais da Declaração Universal dos Direitos

Humanos. *Constituição e Democracia*. Brasília, v. 28, p. 11.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira (2002). Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 1-415.

_____. (2000). "Sê plural como o universo!": a multiplicação dos tribunais internacionais e o problema dos regimes auto-suficientes no Direito Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, pp. 7-27.

GIRALDA, Aurélio Pérez (2002). El proyecto de la Comisión de Derecho Internacional sobre responsabilidad de los Estados, al final del camino. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*. N.º 4, pp. 1-23.

INSTITUT DE DROIT INTERNATIONAL (1993). L'activité du juge interne et les relations internationales de l'Etat. Sessão de Milão, pp. 1-3.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (1951). Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide; Advisory Opinion of May 28th, pp. 17-55.

KELSEN, Hans (2003). A teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, pp. 1-397.

KULSKI, W. W. (1953). Soviet comments on International Law and International Relations. *American Journal of International Law*. Washington. Vol. 47. N.º 1, pp. 125-135.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira (2007). A proteção constitucional dos direitos humanos e o novo parágrafo 3º do artigo 5º: "É preciso imaginar Sísifo feliz." *Via Legis*. Manaus. N.º 55. Ano 11, agosto, pp. 12-17.

MORIN, Edgar (2007). Où va le monde? Paris: L'Herne, pp. 1-108.

POPPER, Karl (1998). A sociedade aberta e seus inimigos. Tomo 1. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, pp. 1-217.

SCELLE, Georges (1933). Règles générales du droit de la paix. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de La Haye*. La Haye, t. 46, pp. 327-703.

SIMMA, Bruno (1995). The contribution of Alfred Verdross to the theory of international law.

European Journal of International Law. Firenze. Vol. 6. Nº 1, pp. 33-53.

UNITED NATIONS (2009). A/RES/63/128 (The rule of law and international and national level). *United Nations General Assembly Official Records*. New York: United Nations, pp. 1-3.

UNITED NATIONS (1993). World Conference on Human Rights – The Vienna Declaration and Programme of Action, June 1993. New York: United Nations, 1993, pp. 25-71.

VENICE COMMISSION – Council of Europe (2006). *The status of international treaties on human rights*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, pp. 11-221.

VERESHCHET, Vladlen S. (1996). New constitutions and the old problem of the relationship between international law and national law. In: *European Journal of International Law*. Firenze. Vol. 7, pp. 29-41.

VILLIGER, Mark (2009). Commentary on the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties. Leiden: Martinus Nijhoff, pp. 415-462.

WILSON, Robert R. (1964). International law in new constitutions. *American Journal of International Law*. Washington. Vol. 58. Nº 2, pp. 432-436.

ZWEIG, Stefan (1955). Encontros, impressões e idéias. Porto: Ed. Livraria Civilização, pp. 1-170.

NOTAS

1. O presente artigo deriva do trabalho final de pesquisa realizado pelo autor para o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), intitulado *O Regime Jurídico dos Tratados de Direitos Humanos segundo a Jurisprudência do STF*. Agradeço ao Professor George Rodrigo Bandeira Galindo, orientador dessa pesquisa, pelas inúmeras lições e conselhos que tanto me estimularam.
2. Nesse artigo, não fazemos a distinção própria da teoria das relações internacionais entre *comunidade* internacional e *sociedade* internacional. Utilizamos o termo *comunidade* em seu sentido mais amplo.
3. As palavras foram proferidas durante a palestra de Edgar Morin em Brasília, no dia 21 de junho de 2009, no Auditório Kubitschek Plaza.
4. ZWEIG, Stefan. Encontros, impressões e idéias. Porto: Ed. Livraria Civilização, 1955, p. 48.
5. DUPUY, Pierre-Marie apud GIRALDA, Aurélio Pérez. El proyecto de la Comisión de Derecho Internacional sobre responsabilidad de los Estados, al final del camino. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*. No 4, p. 1.
6. KOZHEVNIKOV apud KULSKI, W. W. Soviet comments on International Law and International Relations. *American Journal of International Law*. Washington. Vol. 47. No 1, p. 133. O artigo foi elaborado no auge da Guerra Fria e referia-se, portanto, às concepções capitalista e marxista do Direito Internacional.
7. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. *Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 137.
8. Acerca da unidade do Direito Internacional e do desenvolvimento histórico de seu corpo normativo, cf. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. "Sê plural como o universo!": a multiplicação dos tribunais internacionais e o problema dos regimes auto-suficientes no Direito Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, 2000, pp. 7-10.
9. Cf. SIMMA, Bruno. The contribution of Alfred Verdross to the theory of international law. *European Journal of International Law*. Firenze. Vol. 6. No 1, 1995, p. 42.
10. GALINDO, George. Op. cit., p. 201.
11. CASSESE, Antonio. *Modern constitutions and international law*. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye, La Haye, t. 192, pp. 351-367, 1985.
12. Cf. Constituição dos Estados Unidos da América, artigo 6º, parágrafo 2º.
13. Cf. Constituição Francesa de 1791, Título VI.
14. GALINDO, George. Op. cit., p. 81.
15. FOX D. C. TRINDADE, Vinícius, PINHEIRO, Milena e MARANHÃO, Laís. Os impactos constitucionais da Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Constituição e Democracia*. Brasília, v. 28, dezembro de 2008, p. 11.
16. CASSESE, Antonio. Op. cit., p. 352.
17. VERESHCHET, Vladlen S. New constitutions and the old problem of the relationship between international law and national law. In: *European Journal of International Law*. Firenze. Vol. 7, 1996, pp. 29-41.
18. É o caso da Bulgária, Hungria, Eslováquia, República Tcheca, Moldávia, Lituânia, Romênia, Uzbequistão, Turcomenistão, Bielo-Rússia e Quirguistão.
19. WILSON, Robert R. International law in new constitutions. *American Journal of International Law*. Washington. Vol. 58. Nº 2, p. 432.
20. ARENDT, Hannah. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 296.
21. Na verdade, desde o século XVI, pensadores como Francisco de Vitória e Francisco Suárez já anunciavam a existência de direitos naturais inalienáveis a toda a humanidade. Além disso, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada em maio de 1948, precedeu em alguns meses a Declaração Universal sobre Direitos Humanos. Sendo assim, acreditamos que a Declaração Universal não é propriamente o início do movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas o começo de um processo de generalização da proteção humana em nível internacional.
22. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Vol. 1. Porto Alegre: Fabris, 2003, pp. 51-89.
23. Ibid, pp. 292-293.

24. UNITED NATIONS. World Conference on Human Rights – The Vienna Declaration and Programme of Action, June 1993. New York: United Nations, 1993, tradução livre.
25. POPPER, Karl. A sociedade aberta e seus inimigos. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1998, p. 18.
26. ALVES, J.A. Lindgren. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 27.
27. Ibid, artigo 83 do Programa de Ação (Parte II).
28. CANÇADO TRINDADE. Op. cit., p. 508.
29. ALVES, J. A. Lindgren. Op. cit., p. 29.
30. UNITED NATIONS. A/RES/63/128 (The rule of law and international and national level). *United Nations General Assembly Official Records*. New York: United Nations, 2009, p. 1.
31. Concordamos com a tese segundo a qual a multiplicação dos tribunais internacionais impulsiona o desenvolvimento e a aplicação do Direito Internacional.
32. CONFORTI, Benedetto. Qualche riflessione sul contributo dei giudici internazionali ed interni al diritto internazionale. In: *Diritti Individuali e Giustizia Internazionale, Liber Fausto Pocar*. Org: Gabriella Venturini, Stefania Bariatti. Milão: Giuffrè Editore, 2009, pp. 217-221.
33. SCHELLE, Georges. Règles générales du droit de la paix. *Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de La Haye*, La Haye, t. 46, 1933, pp. 350-362.
34. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Exhaustion of Local Remedies in International Law and the Role of National Courts. *Archiv des Völkerrechts*. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1978, p. 349.
35. Ver, por exemplo, o artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
36. No caso da Convenção Americana, o dever geral do art. 1(1) soma-se à obrigação do art. 2º. Com efeito, esses artigos têm sido aplicados conjuntamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.
37. No caso da Convenção Americana, o dever geral do art. 1(1) soma-se à obrigação do art. 2º. Com efeito, esses artigos têm sido aplicados conjuntamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.
38. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Trabajadores Cesados del Congreso v. Perú*. Sentença de 24 de novembro de 2006, par. 128.
39. ALVES, J.A. Lindgren. Op. cit., p. 70.
40. CONFORTI, Benedetto. Enforcing International Human Rights in Domestic Courts. The Hague: Martinus Nijhoff, 1997, pp. 3-7.
41. CASSESE, Antonio. International Law. New York: Oxford University Press, 2005, pp. 210-212. Além do caso mencionado, o autor identifica outros casos nos quais a Corte Suprema da Suíça utilizou o *jus cogens* como *ratio decidendi*.
42. Cf. o voto dissidente do Juiz M. Alvarez, in: International Court of Justice. Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide; Advisory Opinion of May 28th, 1951, p.51.
43. International Court of Justice. Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide; Advisory Opinion of May 28th, 1951, p. 12.
44. KISS, Alexandre. International Human Rights Treaties: a special category of international treaty? In: Venice Commission – Council of Europe. *The status of international treaties on human rights*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2006, p. 29.
45. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Vol. 2. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 186.
46. Cf. Julgamento da Apelação Cível nº 7.872, datada de 11.10.1943.
47. LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A proteção constitucional dos direitos humanos e o novo parágrafo 3º do artigo 5º: “É preciso imaginar Sísifo feliz.” *Via Legis*. Manaus, nº 55. Ano 11, agosto de 2007, p. 14.
48. KELSEN, Hans. A teoria pura do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 383-386.
49. Sobre a incompatibilidade das leis de auto-anistia com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ver: FOX D. C. TRINDADE, Vinícius. *Per non dimenticare*: uma análise das leis de auto-anistia na evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. Fortaleza: Ano 8, Número 8, 2009.
50. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Tratados internacionais de direitos humanos e constituição brasileira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, pp. 313-314.
51. As duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos, de 1968 e 1993 (Teerã e Viena, res.

pectivamente), confirmaram a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

52. Ver a Entrevista da Revista dos Estudantes de Direito da UnB com o Prof. Cançado Trindade, realizada em 21 de dezembro de 2008. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, nº 8, 2009, p. 53.
53. A título ilustrativo, cf. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, caso Costa Rica v. Nicarágua, sentença de 13 de julho de 2009: “The Court infers from this that the **term *comercio* must be understood to have the meaning it bears on each occasion on which the Treaty is to be applied, and not necessarily its original meaning**”, grifo nosso.
54. VILLIGER, Mark. Commentary on the 1969 Vienna Convention on the Law of Treaties. Leiden: Martinus Nijhoff, 2009, pp. 421-422.
55. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. 2. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 32.
56. INTERNATIONAL LAW COMMISSION apud VILLIGER, Mark. *Op. cit.*, p. 428.
57. VILLIGER, Mark. *Op. cit.*, pp. 444-445.
58. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. 2. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 35.
59. Veja, novamente, o exemplo do recente caso Costa Rica v. Nicarágua (Corte Internacional de Justiça, 2009). A disputa girava em torno da interpretação de um tratado de 1858 sobre os direitos de navegação no rio *San Juan*. A Costa Rica, que venceu o caso, argumentou que o termo *comércio* deve ser entendido a cada vez em que o tratado é aplicado. Assim, apesar de o turismo não ser prática comercial corrente durante a celebração do tratado, no século XIX, hoje o termo *comércio* certamente abarca o turismo. Por isso, a Corte Internacional de Justiça decidiu que o tratado deve ser entendido de maneira que a Costa Rica tenha o direito de promover a prática comercial do turismo no rio *San Juan*.
60. Ver, a esse respeito, CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, OC-10/89, *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos do Homem*, de 14 de julho de 1989.
61. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. 1. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 192.
62. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. 2. Porto Alegre: Fabris, 2003, p. 544.
63. Comitê das Nações Unidas contra a Tortura; Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial; Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher; Comitê dos Direitos da Criança.
64. Cf. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, caso Ilhas Kasikili/Sedudu, sentença de 13 de dezembro de 1999, par. 18: “(...) the Court notes that neither Botswana nor Namíbia are parties to the Vienna Convention on the Law of Treaties of 23 May 1969, but that both of them consider that **Article 31 of the Vienna Convention is applicable inasmuch as it reflects customary international law**” (grifo nosso). Esse entendimento tem sido reafirmado em outros casos: LaGrand (Alemanha v. Estados Unidos), 2001; Legalidade do Uso da Força (Sérvia e Montenegro v. Bélgica), 2004.
65. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vol. 2. Porto Alegre: Fabris, 1999, p. 37.
66. MORIN, Edgar. *Où va le monde?* Paris: L’Herne, 2007, p. 59.

